PARECER JURÍDICO

O Pregoeiro Oficial do CISSUL/SAMU encaminha a esta Procuradoria os autos do Procedimento Licitatório nº 058/2022 – Pregão 019/2022, para analise a parecer jurídico.

Consta nos autos do presente procedimento que as empresas MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS EIRELI e LCC PRESTADORA DE SERVIÇOS E ADMINISTRADORA EIRELI apresentaram recurso em face da decisão do pregoeiro que declarou a licitante MINAS VERDE, vencedora provisória na fase de lances.

Em resumo as empresas alegaram em suas peças recursais que o valor ofertado pela licitante provisoriamente vencedora é inexequível, requerendo para tanto apresentação de planilha de custo detalhada; que para validação do atestado de capacidade técnica é necessário a apresentação de nota fiscal; que a Licitante Minas Verde não encontra-se desenquadrada do simples nacional, e requereu a diligência para comprovação se a mesma encontra-se desenquadrada.

Recursos apresentados tempestivamente, merecendo ser recebido pelo CISSUL/SAMU. Contrarrazões tempestivas.

Os autos foram encaminhados para parecer técnico contábil, pertinente a análise da inexequibilidade. O parecer contábil foi favorável a planilha apresentada pela Recorrida, não apontando inexequibilidade.

A exigência da entrega da nota fiscal para validação do atestado de capacidade técnica só se faz necessário quando há dúvidas da veracidade do documento apresentado, o que no presente caso não ocorreu, e sequer foi objeto de discussão durante o certame, uma vez que não há na Ata nenhuma menção a tal.

Ademais, o artigo 30 da lei de licitações não traz nenhuma exigência de documentos além daqueles já citados.

Senão vejamos:

> ***"Art. 30**. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *(...)*
>
> ***II** – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"*

Por fim, no que concerne a alegação do desenquadramento do simples nacional pela empresa Minas Verde, sou da opinião de que o art. 18, § 5º- C, inciso VI da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 traz uma exceção à regra do art. 17 XII da mesma lei.

As empresas que exercem atividade de prestação de serviços prevista no § 5°-C do artigo 18 da Lei Complementar n° 123/2006 estão legalmente obrigadas à tributação prevista no Anexo IV da referida Lei Complementar, cuja alíquota comum do Simples Nacional não contempla a Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, que deverá ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes, vejamos:

> *"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3°.*
>
> *(...)*
>
> *§ 5°-C Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*
>
> *I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;*
>
> *(...)*
>
> *VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação."*

Neste passo, cabe a empresa Recorrida o desenquadramento para participação do serviço de mão de obra de técnico em segurança do trabalho.

Diante o exposto, opino pelo recebimento dos recursos e no mérito, sejam acolhidos parcialmente os recursos das empresas COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS EIRELI e LCC PRESTADORA DE SERVIÇOS E ADMINISTRADORA EIRELI, apenas no que tange ao desenquadramento para terceirização de mão de obra de técnico em segurança do trabalho, não podendo o CISSUL obrigá-la a tal procedimento, devendo, contudo, oficiar a Receita Federal para as providências que entender cabíveis.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Atenciosamente.

Varginha/MG, 29 de junho de 2022.

GUILHERME TADEU RAMOS MAIA
PROCURADOR OAB/MG 82.618